

Procedimento Tributário

Lei Geral Tributária

Código de Procedimento e de Processo Tributário

Regime Geral das Infracções Tributárias

Seminário “Inovações Fiscais 2012”

7 de Dezembro de 2011

Lei Geral Tributária

Caixa Postal Electrónica

Caixa postal electrónica passe a ser obrigatória para:

- (i) Sujeitos passivos de IRC com sede ou direcção efectiva em território português;
- (ii) Estabelecimentos estáveis de sociedades e outras entidades não residentes;
- (iii) Sujeitos passivos residentes enquadrados no regime normal do IVA.

Esta caixa postal electrónica **integra o conceito de domicílio fiscal** dos sujeitos passivos.

(Artigo 19 LGT)

Lei Geral Tributária

Caixa Postal Electrónica - Implementação

Os procedimentos de criação da caixa postal electrónica e de comunicação à administração fiscal, por meio de transmissão electrónica de dados serão disponibilizados no portal das finanças www.portaldasfinancas.gov.pt

Prazos

1. Sujeitos passivos do IRC e enquadrados no regime normal mensal do IVA com contabilidade organizada, até 30 de Março de 2012;
2. Outros sujeitos passivos enquadrados no regime normal do IVA, não abrangidos pela alínea anterior, até 30 de Abril de 2012.
3. Demais sujeitos passivos, fica dependente de regulação a ser efectuada através de portaria do Ministro das Finanças

(Artigo 19 LGT)

Lei Geral Tributária

Representante Fiscal - Eliminação da Obrigação

Eliminação da obrigação de designação de representante fiscal relativamente a residentes da **EU** ou **Espaço Económico Europeu**, ou a residentes que se ausentem para Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que existam mecanismos de troca de informação em matéria fiscal.

(Artigo 19 LGT)

Lei Geral Tributária

Juros de mora a favor do contribuinte

Pagamento indevido de prestação tributária



Propõe-se que sejam devidos **juros de mora, a favor do sujeito passivo**, a uma **taxa equivalente ao dobro da taxa** dos juros de mora definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas (**actualmente fixada em 6,352%**), durante o período que decorre entre a data do termo do prazo de execução espontânea de decisão judicial transitada em julgado e a data da emissão da nota de crédito, relativamente ao imposto que deveria ter sido restituído por decisão judicial transitada em julgado.

Prevê-se aplicação imediata às decisões judiciais transitadas em julgado, cuja execução se encontre pendente à data da entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado para 2012, contudo só se aplicará ao período decorrido após a entrada em vigor da Lei.

(Artigo 44 LGT)

Lei Geral Tributária

Juros de mora a favor do Estado

Fim do limite dos 3 anos de contagem

Dispõe-se que os **juros de mora** devidos quando o sujeito passivo não pague o imposto continuem a **contar indefinidamente**, deixando o sujeito passivo de beneficiar do **limite máximo de três anos de contagem destes juros**. Esta limitação visava punir o Estado pela ineficiência da cobrança das dívidas ou pelos atrasos judiciais.

(Artigo 44 LGT)

Lei Geral Tributária

Juros de mora a favor do Estado

Pagamento da dívida Tributária

A exemplo do que sucede para os casos de pagamento de juros a favor do sujeito passivo, também se prevê **que os juros de mora devidos a favor do Estado tenham uma taxa equivalente ao dobro** da taxa dos juros de mora definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas (actualmente fixada em 6,352%), durante o período que decorre entre a data do termo do prazo de execução espontânea de decisão judicial transitada em julgado e a data do pagamento da dívida.

(Artigo 44 LGT)

Lei Geral Tributária

Alargamento do Prazo de Caducidade

Operações com Off-Shore

Propõe-se um **alargamento do prazo de caducidade do direito à liquidação de 4 para 12 anos**, nos casos em que este direito respeite a factos tributários não declarados à administração fiscal conexos com país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (vulgo off-shores).

PLANO ESTRATÉGICO DE COMBATE À FRAUDE E EVASÃO FISCAIS E ADUANEIRAS 2012/2014



(Artigo 45 LGT)

Lei Geral Tributária

Suspensão do Prazo de Caducidade

Pedido de Revisão de Matéria Colectável

Passa a incluir-se também como causa suspensiva a apresentação do pedido de revisão da matéria colectável, mantendo-se a mesma até à notificação da respectiva decisão.

(Artigo 48 LGT)

Lei Geral Tributária

Alargamento do Prazo de Prescrição

Operações com Off-Shore

Propõe-se um **alargamento do prazo de prescrição de dívidas tributárias de 8 para 15 anos**, nos casos em que este direito respeite a factos tributários não declarados à administração fiscal conexos com país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (vulgo off-shores).



(Artigo 48 LGT)

Lei Geral Tributária

Isenção de prestação de garantias

Limite temporal na concessão de isenção

Nos casos em que é concedida uma isenção de prestação de garantia para efeitos de suspensão do processo de execução fiscal, esta **isenção passe a ser válida apenas por um ano**, cabendo à administração fiscal a responsabilidade de notificar o executado da data da sua caducidade, até 30 dias antes.

É levantada a suspensão do processo de execução fiscal, nos casos em que o executado não solicite novo período de isenção ou a administração fiscal indefira tal pedido.

(Artigo 52 LGT)



Lei Geral Tributária

Procedimento Tributário - suporte digital

Âmbito e forma do procedimento tributário -Tramitação electrónica

Regulamentação por Portaria do Ministério das Finanças, da apresentação em suporte electrónico de quaisquer documentos, tais como requerimentos, exposições e petições.

(Artigo 54 LGT)

Lei Geral Tributária

Procedimento Tributário

Encurtamento dos prazos de conclusão e prática de actos



Redução do prazo máximo do procedimento tributário, passando o mesmo a dever estar concluído no período máximo de 4 meses (**actuais 6 meses**). Propõe-se ainda que os actos do procedimento tributário sejam praticados, como regra geral, no prazo de 8 dias (**actuais 10 dias**).

(Artigo 57 LGT)

Lei Geral Tributária

Procedimento Tributário - Colaboração com contribuinte

Alargamento do âmbito das informações prestadas



Estabelece-se um alargamento do elenco das situações em que a administração fiscal tem o dever de colaborar com os contribuintes, passando a incluir-se **a informação dos seus direitos e obrigações, designadamente nos casos de obrigações periódicas, e a interpelação para que estes procedem à regularização da situação tributária** e ao exercício do direito à redução da coima, quando a administração fiscal detecte a prática de uma contra-ordenação.

(Artigo 59 LGT)

Lei Geral Tributária

Competência territorial - Serviço de Finanças

Não residentes sem representantes fiscais locais

O Serviço de Finanças de Lisboa 3 passe a ser competente para os casos dos sujeitos passivos não residentes sem estabelecimento estável em Portugal e que não tenham designado representante fiscal.

(Artigo 61 LGT)

Lei Geral Tributária

Informação Vinculativa

Novas regras - Admissão da falta de resposta em tempo

Prevê-se um alargamento para o dobro do prazo que a administração fiscal dispõe para prestar informações vinculativas com carácter de urgência (**de 60 para 120 dias**).

Nos restantes pedidos de informação vinculativa, o prazo de resposta da administração fiscal é alargado de **90 para 150 dias**.

(Artigo 68 LGT)

Lei Geral Tributária

Informação Vinculativa

Novas regras (cont.) - alteração às regras do jogo!

Alarga-se o prazo para a administração fiscal reconhecer ou não o carácter urgente dos pedidos para o dobro (**de 15 para 30 dias**)

Estabelece-se ainda um agravamento do limite máximo da taxa a pagar no caso de pedidos urgentes, passando o mesmo de 100 para 250 unidades de conta (**€ 10.200,00 para € 25.500,00**).

(Artigo 68 LGT)

Lei Geral Tributária

Informação Vinculativa

Apresentação e âmbito

O pedido é apresentado por sujeitos passivos, outros interessados ou seus representantes legais, por via electrónica e segundo modelo oficial a aprovar pelo dirigente máximo do serviço

Não podem abranger factos ao abrigo de procedimento de inspecção tributária cujo início tenha sido notificado ao contribuinte antes do pedido.

(Artigo 68 LGT)

Lei Geral Tributária

Informação Vinculativa

Clareza no pedido

Caso os elementos apresentados pelo contribuinte para a prestação da informação vinculativa se mostrem insuficientes, a administração tributária notifica-o para suprir a falta no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do procedimento, ficando suspensos os prazos previstos de resposta

(Artigo 68 LGT)

Procedimento e Processo Tributário

Passagem de Certidões

Prazos e Arquivo - processos informatizados

Os prazos máximos que a administração tributária dispõe para a passar certidões de actos e termos do procedimento e processo tributário, de comprovativos de cadastro e de outros elementos em arquivo na administração tributária, são **reduzidos para 3 ou para 5 dias**, consoante se trate de processos informatizados ou não.

A administração tributária e os tribunais tributários registam e arquivam os procedimentos administrativos e os processos judiciais instaurados, sempre que possível em suporte informático.

(Artigos 24/27 CPPT)

Procedimento e Processo Tributário

Procedimento de aplicação norma anti-abuso

Simplificação à aplicação residual

Propõe-se que o procedimento próprio para a aplicação de normas anti-abuso previsto no CPPT passe a ser aplicável apenas à cláusula geral anti-abuso constante do **artigo 38.º, n.º 2**, da LGT

“... São ineficazes no âmbito tributário os actos ou negócios jurídicos essencial ou principalmente dirigidos, por meios artificiosos ou fraudulentos e com abuso das formas jurídicas, à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em resultado de factos, actos ou negócios jurídicos de idêntico fim económico...”



(Artigo 63 CPPT)

Procedimento e Processo Tributário

Procedimento de aplicação norma anti-abuso

Processo Ritualista e com maiores garantias do contribuinte:

- ✓ O procedimento **pode ser aberto no prazo de 3 anos** a contar do início do ano civil seguinte ao da realização do negócio jurídico objecto das disposições anti-abuso ;
- ✓ A aplicação depende da audição do contribuinte;
- ✓ O direito de audição exercido no prazo de 30 dias após a notificação, por carta registada;
- ✓ No prazo referido pode o contribuinte apresentar as provas que entender pertinentes;
- ✓ A aplicação das disposições será prévia e obrigatoriamente autorizada, pelo dirigente máximo do serviço ou pelo funcionário em quem ele tiver delegado essa competência.
- ✓ As disposições não são aplicáveis se o contribuinte tiver solicitado à administração tributária informação vinculativa sobre os factos que a tiverem fundamentado e a administração tributária não responder no prazo de 90 dias



Procedimento e Processo Tributário

Normas anti-abuso

Simplificação de aplicação do procedimento:

A quaisquer normas que consagrem a ineficácia perante a administração tributária de negócios ou actos jurídicos celebrados ou praticados com manifesto abuso das formas jurídicas de que resulte a eliminação ou redução dos tributos que de outro modo seriam devidos



(Artigo 63 CPPT)

Procedimento e Processo Tributário

Prestação da Garantia

Notificação prévia do montante da garantia

O órgão de execução fiscal deixe de estar obrigado a notificar o sujeito passivo para prestar garantia para suspender o processo executivo, devendo este informar-se no portal das finanças ou junto daquele órgão sobre o montante da garantia a prestar.

Prevê-se também que caso não seja prestada garantia no prazo de 15 dias a contar da apresentação de um meio de reacção, procede-se de imediato à penhora.

(Artigo 169 CPPT)

Procedimento e Processo Tributário

Citação

Citação Pessoal - simplificação

Simplificação na efectivação da citação pessoal, passando a prever-se o envio de uma segunda carta registada com aviso de recepção ao citando, presumindo-se efectuada na data certificada pelo distribuidor do serviço postal ou, no caso de ter sido deixado aviso, no 8.º dia posterior a essa data.

(Artigo 192 CPPT)

Procedimento e Processo Tributário

Pagamento em prestações

Pedido - Prazo apresentação



É alargado o prazo para solicitar o pagamento em prestações até à marcação da venda dos bens (**actualmente apenas era no prazo de oposição à execução**).

Prazo das prestações

Plano de recuperação económica e, ainda, quando os riscos inerentes à recuperação dos créditos o tornem recomendável, a Proposta do OE vem prever a possibilidade de administração tributária estabelecer que o regime prestacional seja alargado até ao limite máximo de 150 prestações - **12 anos** (actual limite máximo 60 prestações / 5 anos)

(Artigo 196 CPPT)

Procedimento e Processo Tributário

Pagamento em prestações

Unificação do Prazo - mais curto

Redução do prazo para **reforço ou prestação de nova garantia**, em caso de diminuição significativa do valor da garantia, passando o prazo (**actual de 15 a 45 dias**) para o **prazo único de 15 dias** após a notificação realizada para o efeito.

Falta de apresentação - Pagamento em prestações fica sem efeito.

(Artigo 196 CPPT)

Procedimento e Processo Tributário

Suficiência de bens penhorados

Corte garantia dos contribuintes

Actual redacção: a penhora deve ser feita somente nos **bens suficientes** para o pagamento da dívida exequenda.

Nova redacção: a penhora dos bens **previsivelmente suficientes** para o pagamento da dívida exequenda.

Abre-se a possibilidade a penhoras desproporcionais diminuindo-se assim as garantias dos executados - norma questionada pelo Provedor de Justiça.

(Artigo 217 CPPT)

Regime Geral das Infracções Tributárias

Dispensa da Pena

Alteração do momento processual limite

A **dispensa de pena** só pode ser aplicada caso o infractor proceda ao **pagamento da prestação tributária** e demais acréscimos legais, ou restitua os benefícios injustificadamente obtidos, **até à dedução da acusação**.

Actualmente, o agente pode proceder ao referido pagamento ou restituição **após a dedução da acusação** e beneficiar ainda assim desta dispensa.

(Artigo 22 RGIT)

Regime Geral das Infracções Tributárias

Limite máximo das contra-ordenações

Aumento limite máximo abstracto

Prevê-se o aumento do limite máximo das contra-ordenações de € **110.000,00 para € 165.000,00** no caso de dolo e de **€ 30.000,00 para € 45.000,00** no caso de negligência, passando o limite mínimo da coima a pagar de € 30,00 para € 50,00, excepto em caso de redução da coima em que passará de € 15,00 para € 25,00.



(Artigo 26 RGIT)

Regime Geral das Infracções Tributárias

Redução da coima

Pagamento voluntário



As coimas pagas a pedido do agente antes da instauração do processo contra - ordenacional, passam a beneficiar de uma redução acrescida para 12,5% do montante mínimo legal (**actual redução é de 25%**), caso o pedido seja apresentado nos 30 dias posteriores ao da prática da infracção, ou para 25% do montante mínimo legal (**actual redução é de 50%**), caso o pedido seja apresentado após esse prazo

(Artigo 29 RGIT)

Regime Geral das Infracções Tributárias

Aumento generalizado das contra-ordenações (2012 - 2011)

- ✓ Recusa da entrega, a exibição ou apresentação de escrita, de contabilidade ou de documentos fiscalmente relevantes - € 375 a € 75 000 € 250 a € 50 000;
- ✓ Falta de entrega da prestação tributária (punível a título de negligência) € 15% até dobro do imposto 10% até ao dobro
- ✓ Falta ou atraso de declarações de rendimentos € 150 a € 3.750 € 100 a € 2500
- ✓ Falsificação de documentos relevantes € 500 até ao triplo do imposto (até 37.500) € 500 a € 25 000
- ✓ Pagamento de rendimentos de valores mobiliários sem que tenha sido apresentada a Modelo 4 € 375 a € 37.500 € 250 a € 25 000
- ✓ Transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a imposto obtidos em território português por não residentes, sem o pagamento do imposto devido € 375 a 37.500 € 250 a € 25 000



Regime Geral das Infracções Tributárias

Pedido de parecer vinculativo

Inexactidões ou omissões no pedido

É criado um **novo tipo de contra-ordenação** pela prática de omissões ou inexactidões relativas aos actos, factos ou documentos relevantes para a apreciação de **pedidos de informação vinculativa**, prestadas com carácter de urgência, a qual é punível com coima de € 375,00 a € 22.500,00, sendo estes limites reduzidos para um quarto no caso de pedidos de informação vinculativa de carácter não urgente.

(Artigo 119-A RGIT)

Regime Geral das Infracções Tributárias

Agravamento das molduras Penais .

Agravar a moldura penal para os crimes mais graves, nomeadamente a burla tributária, a associação criminosa e a fraude fiscal qualificada. Em particular, a pena máxima de prisão aplicável ao crime de fraude fiscal qualificada, nomeadamente a prática de interposição de sociedades em paraísos fiscais para ocultar rendimentos não declarados à administração tributária, é agravada para 8 anos.

Por outro lado, quem fizer parte de grupos, organizações ou associações cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de crimes fiscais (v.g., facturas falsas) incorrerá numa pena de prisão de 2 a 8 anos.



Princípio Programático - Inspeção Tributária

Factores críticos de sucesso - Catarse da Administração Fiscal

- ☐ VISIBILIDADE DA ACÇÃO DA IT
- ☐ AUMENTO DA PERCEPÇÃO DE RISCO ASSOCIADO AO INCUMPRIMENTO
- ☐ MELHORIA DOS MÉTODOS DE TRABALHO
- ☐ OPTIMIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO
- ☐ ESTABILIDADE DA LEGISLAÇÃO
- ☐ COOPERAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES
- ☐ FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS
- ☐ OPTIMIZAÇÃO DA SELECÇÃO DE CONTRIBUINTES
- ☐ QUALIDADE TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO E NÍVEL DE CONTENCIOSO
- ☐ COBRANÇA EFECTIVA DOS VALORES LIQUIDADOS
- ☐ INCREMENTO DAS REGULARIZAÇÕES VOLUNTÁRIAS
- ☐ AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES POR PARTE DOS INSPECTORES



**Lisboa**

Av. da República, 50 - 10º
1069-211 Lisboa
Tel: +351 217 990 420
Fax: +351 217 990 439

Porto

Rua S. João de Brito, 605 E,
Escritório 3.2
4100-455 Porto
Tel: +351 226 166 140
Fax: +351 226 166 149

Faro

Av. 5 de Outubro, 14 - 2º
8000-076 Faro
Tel: +351 289 880 820
Fax: +351 289 880 829

Funchal

Rua dos Aranhas, 5 - R/C
9000-044 Funchal
Tel: +351 291 213 370
Fax: +351 291 213 399

**Lisboa**

Av. da República, 50 - 10º
1069-211 Lisboa
Tel: +351 217 990 420
Fax: +351 217 990 439

Porto

Rua S. João de Brito, 605 E,
Escritório 3.2
4100-455 Porto
Tel: +351 226 166 140
Fax: +351 226 166 149

Faro

Av. 5 de Outubro, 14 - 2º
8000-076 Faro
Tel: +351 289 880 820
Fax: +351 289 880 829

Funchal

Rua dos Aranhas, 5 - R/C
9000-044 Funchal
Tel: +351 291 213 370
Fax: +351 291 213 399